



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 108/2024 ALPB/GP

João Pessoa, 07 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 636/2024 – Projeto de Lei nº 611/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 636/2024, referente ao Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Deputada Estadual Silvia Benjamin, que “Cria o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 636/2024
PROJETO DE LEI Nº 611/2023
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN**

**Cria o Programa Escolas Verdes no
Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Programa Escolas Verdes promoverá a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.

Art. 3º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes deverão desenvolver atividades que abordem temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo devem estar de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo sistema de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Programa Escolas Verdes será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, em parceria com órgãos e entidades competentes na área ambiental.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba:

I - promover a capacitação dos profissionais da educação para a implementação do Programa Escolas Verdes;

II - estabelecer diretrizes e fornecer orientações técnicas para a realização das atividades relacionadas ao meio ambiente nas escolas;

III - realizar ações de sensibilização e conscientização ambiental para alunos, professores e comunidade escolar;

IV - incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e apoio técnico para a execução das atividades do programa;

V - monitorar e avaliar regularmente as atividades desenvolvidas pelas escolas participantes.

Art. 6º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes poderão receber incentivos, reconhecimentos e premiações por seu desempenho e contribuição para a sustentabilidade e conscientização ambiental.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para a implementação e desenvolvimento do Programa Escolas Verdes, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado da Paraíba.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 07 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.